



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Bem Público. Alteração de Afetação. Permuta. Quórum: 2/3. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 98/2023, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A matéria visa obter autorização para a desafetar parte de bem público de uso comum do povo indisponível para Bem Público Dominical Disponível com o fim de permutar com imóvel privado de metragem e avaliação idêntica com vistas a unifica-lo a outro de propriedade pública objetivando a preservação de construções industriais (chaminés) de fábrica de telhas/tijolos desativada no local, que marcou o início da colonização do município.

Anexo Pareceres Técnicos de Avaliação Mercadológica de ambos os imóveis, Ata do CONCIDADE com manifestação favorável a intenção social e a permuta, Matrículas e Projeto do Empreendimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO DIREITO:

O art. 99 do Código Civil elenca três categorias de bens públicos: os de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais.

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 11, classifica com bastante precisão os bens públicos, vejamos:

“Art. 11. Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo - tais como: estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial - os do patrimônio administrativo destinados à Administração, tais como: os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III - bens dominiais - aqueles sobre os quais o Município exerce o direito de proprietário, e sejam considerados como bens patrimoniais disponíveis.”

Segundo a Clássica Doutrina Administrativa¹, os bens públicos são divididos em USO COMUM DO POVO – USO DOMINICIAL – USO ESPECIAL.

De uso comum do povo são todos aqueles bens de “utilização concorrente de toda a comunidade”, usados livremente pela população, o que não significa “de graça” e sim, que não dependem de prévia autorização do Poder Público para sua utilização, como por exemplo, rios, mares, ruas, praças.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 704



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Os de uso especial são aqueles destinados ao “cumprimento das funções públicas”. Têm utilização restrita, não podem ser utilizados livremente pela população, sejam eles bens móveis ou imóveis, tais como repartições públicas, veículos oficiais, museus, cemitérios, entre outros.

Já, os dominicais (ou dominiais), são aqueles que integram o patrimônio da Administração Pública (federal, estadual, distrital ou municipal). Patrimônio esse utilizado com fins econômicos, como imóveis desocupados, que não possuem destinação pública. São bens que a Administração Pública utiliza como se fosse o seu “senhorio”, inclusive obtendo renda sobre eles.

Por exclusão, bens dominicais são aqueles que não se enquadram nem sob o título de “uso especial do povo” nem sob “uso especial”.

Essa diferenciação, apesar de fundamental, não é bastante em si mesma para classificar o que são bens públicos.

A AFETAÇÃO, por sua vez, diz respeito a destinação à que os mesmos terão, registro este que os acompanha fielmente somente podendo ser alterado por Lei.

A afetação, segundo Marçal Justen Filho, **“é a destinação do bem público à satisfação das necessidades coletivas e estatais, do que deriva sua inalienabilidade, decorrendo ou da própria natureza do bem ou de um ato estatal unilateral(1)”**

O bem na condição em que se encontra, pelo fato de ser bem de uso comum do povo e, portanto, indisponível a alienação, não pode ser objeto de incorporação a outro cuja afetação é de Uso Dominical.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO MÉRITO:

Como acima exposto a pretensão da matéria é a **UMA** desafetar parte de bem público de uso comum do povo indisponível para Bem Público Dominical Disponível e a **DUAS** permutar com imóvel privado de metragem e avaliação idêntica com vistas a unifica-lo a outro de propriedade pública com vistas a preservação de construções industriais (chaminés) de fábrica de telhas/tijolos desativada no local que marcou o início da colonização do município.

Trata-se de uma situação atípica e que deve ser analisada de forma isolada.

Alguns pontos devem ser levados em consideração:

PRIMEIRO: Que o Município é proprietário da Rua Pindamonhangaba, recebida em doação no processo de loteamento Roling, situado no Bairro Cidade Alta, na Cidade de Medianeira, sendo na época declarada com Bem de Uso Comum do Povo, e portanto, **INDISPONÍVEL**.

SEGUNDO: Que pretende desta Rua destacar uma área de 505,00m², mudar sua afetação para Bem Dominical **DISPONÍVEL**, e com sua afetação e disponibilidade modificada, **PERMUTAR** com imóvel de igual metragem e valor, de propriedade de terceiros, situada nas adjacências (Lote Urbano 203-O-2 – matrícula CRI 46.389);

TERCEIRO: Que os Terceiros proprietários do Imóvel que se pretende permutar estão promovendo o fracionamento da Chácara 204 que divisa com ambos os imóveis em questão (Condomínio);

AV. José Callegari, 300, Bairro Ipê CEP 85720-052 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

QUARTO: Que a aquiescência na permuta propiciará aos fracionadores preservarem 2 chaminés construídas no período da colonização de Medianeira-PR para atender a uma cerâmica e torna-lo em local de visitação turística e de cunho histórico cultural;

QUINTO: Que os imóveis possuem a mesma metragem, mesmo valor de avaliação e estão situados na mesma região;

SEXTO: Que a pretensão é vista com olhos de legalidade e de interesse público pelo CONCIDADE;

SÉTIMO: Que para haver interesse público ao local que se pretende instituir o Memorial deverá ser conferido acesso livre de todo e qualquer cidadão.

Feitas as considerações acima e expostos os textos legais tomados por base, entendemos que a matéria está apta a percorrer os caminhos tramitacionais da Casa, cuja a conveniência e a oportunidade deve ser apreciada pelo Plenário da Casa.

DO QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal, na alínea “b” do § 2º do Artigo 52 assim preceitua:

“Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

.....

§ 2º Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

AV. José Callegari, 300, Bairro Ipê CEP 85720-052 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

I - das leis concernentes:

.....

b) à alienação de bens imóveis;

.....”

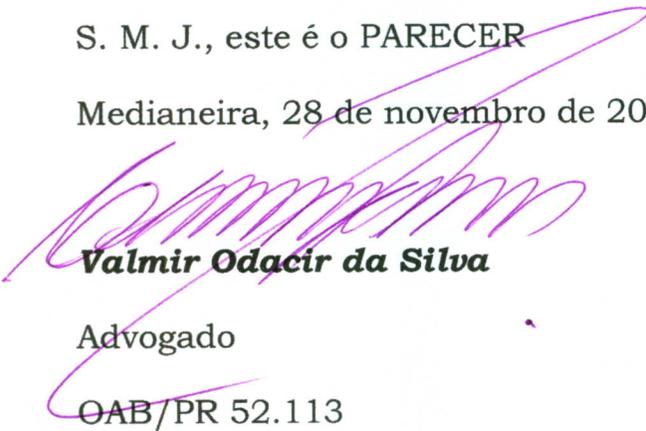
No caso o *quórum* para aprovação da matéria é de 06 (seis) votos dos membros da Casa independente do número de Vereadores presentes a sessão.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** para que o mesmo tenha sua tramitação normal nesta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 28 de novembro de 2023.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113